

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE MIRACATU



Câmara Municipal de Miracatu
ESTADO DE SÃO PAULO



paginado e impresso por gráfica somet ind. e com. ltda.
iguape - sp - 03/2004

REVOCADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2010
ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/01, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

SEÇÃO I	
DOS DIREITOS	20
SEÇÃO II	
DOS DEVERES	21
CAPÍTULO XIII	
DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES OU AULAS	21
CAPÍTULO XIV	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	22
CAPÍTULO XV	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	23
ANEXO I	
ESCALA DE VENCIMENTOS 1 - CLASSE DE DOCENTES	24
ANEXO II	
ESCALA DE VENCIMENTOS 2 - CLASSE DE DOCENTES	24
ANEXO III	
ESCALA DE VENCIMENTOS 3 - CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO - DIRETORES DE ESCOLA	25
ANEXO IV	
ESCALA DE VENCIMENTOS 4 - CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO - SUPERVISORES DE ENSINO	25
ANEXO V	
QUADRO DE PESSOAL	25

CAPÍTULO IX	
DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA	12
SEÇÃO I	
DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS	12
SEÇÃO II	
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS	13
SEÇÃO III	
DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS	13
SUB-SEÇÃO I	
DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NO CURSO NOTURNO	13
SUB-SEÇÃO II	
DA RETRIBUIÇÃO POR CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO	14
SUB-SEÇÃO III	
DO PAGAMENTO PROPORCIONAL DE FÉRIAS	14
SUB-SEÇÃO IV	
DA GRATIFICAÇÃO DE LOCAL DE EXERCÍCIO	14
SUB-SEÇÃO V	
DA RETRIBUIÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO DOCENTE	14
CAPÍTULO X	
DOS NÍVEIS, DO ENQUADRAMENTO INICIAL E DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL	15
SEÇÃO I	
DOS NÍVEIS	15
SEÇÃO II	
DO ENQUADRAMENTO INICIAL	16
SEÇÃO III	
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL	16
SUB-SEÇÃO I	
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL POR PROMOÇÃO	16
SUB-SEÇÃO II	
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL POR PROGRESSÃO	16
CAPÍTULO XI	
DA CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E POSTOS DE TRABALHO	19
SEÇÃO I	
DOS CARGOS DE PROFESSOR E DE PROFESSOR SUBSTITUTO	19
SEÇÃO II	
DOS CARGOS DE DIRETOR DE ESCOLA	19
SEÇÃO III	
DOS CARGOS DE SUPERVISOR DE ENSINO	19
SEÇÃO IV	
DOS POSTOS DE TRABALHO	20
SUB-SEÇÃO I	
DO POSTO DE TRABALHO DE VICE-DIRETOR DE ESCOLA	20
SUB-SEÇÃO II	
DO POSTO DE TRABALHO DE PROFESSOR COORDENADOR	20
CAPÍTULO XII	
DOS DIREITOS E DEVERES	20

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/01, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

"**INSTITUI O QUADRO E O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

ITAMAR TAVARES DE MENDONÇA, Prefeito Municipal de Miracatu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara aprovou em Sessão Ordinária realizada em 10 de dezembro de 2001, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Quadro e Plano de Carreira do Magistério

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

SEÇÃO I **DA INSTITUIÇÃO E APLICAÇÃO**

Art. 1º - Ficam instituídos o Quadro e o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Miracatu, conforme as disposições desta Lei, demonstrado no Anexo V.

Art. 2º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

SEÇÃO II **DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério, mediante nomeação precedida de concurso público de provas e títulos;
- II - Classe: o conjunto de cargos de mesma natureza e igual denominação;
- III - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizado pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;
- IV - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos do Departamento Municipal de Educação.

CAPÍTULO II **DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

SEÇÃO I **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º - O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:
I - Classe de Docentes;

- a) Cargos de Professor I;
- b) Cargos de Professor II;

II - Classe de Docentes Substitutos:

- a) Cargo de Professor Substituto I;
 - b) Cargo de Professor Substituto II;
- ## III - Classe de Suporte Pedagógico:
- a) Cargos de Diretor de Escola;
 - b) Cargos de Supervisor de Ensino.

Art. 5º - Além dos cargos , previstos no artigo anterior, haverá na Unidade Escolar postos de trabalho destinados às Funções de Professor Coordenador e de Vice - Diretor de Escola.

SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 6º - Os ocupantes de cargo da classe de docentes e da classe de docentes substitutos exercerão suas atividades, na seguinte conformidade:

I - Professor I e Professor Substituto I: nas classes de Pré - Escola e nas classes de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental;

II - Professor II e Professor Substituto II - na Educação Especial e no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, de acordo com a habilitação específica.

Art. 7º - Os ocupantes de cargo da classe de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica, ofertados pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DOS REQUISITOS

Art. 8º - São requisitos para o provimento dos cargos da classe de docentes e da classe de suporte pedagógico:

- I - Professor I e Professor Substituto I - aprovação em concurso público de provas e títulos e formação mínima de nível médio na modalidade normal ou equivalente, ou licenciatura plena em Pedagogia - Habilitação Magistério.
- II - Professor II - aprovação em concurso público de provas e títulos e formação de nível superior em curso de licenciatura plena com habilitação em área específica;
- III - Professor Substituto II- aprovação em concurso público de provas e títulos, e formação de nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia- Habilitação Magistério;
- IV - Diretor de Escola: aprovação em concurso público de provas e títulos, formação de nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia e experiência mínima de 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público ou privado.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
SEÇÃO I	
DA INSTITUIÇÃO E APLICAÇÃO	5
SEÇÃO II	
DOS CONCEITOS BÁSICOS	5
CAPÍTULO II	
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO	5
SEÇÃO I	
DA COMPOSIÇÃO	5
SEÇÃO II	
DO CAMPO DE ATUAÇÃO	6
CAPÍTULO III	
DO PROVIMENTO	6
SEÇÃO I	
DOS REQUISITOS	6
SEÇÃO II	
DAS FORMAS DE PROVIMENTO	7
SEÇÃO III	
DOS CONCURSOS PÚBLICOS	7
CAPÍTULO IV	
DA DESIGNAÇÃO PARA OS POSTOS DE TRABALHO	7
CAPÍTULO V	
DOS AFASTAMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES	8
SEÇÃO I	
DOS AFASTAMENTOS	8
SEÇÃO II	
DAS SUBSTITUIÇÕES	9
CAPÍTULO VI	
DA REMOÇÃO	9
CAPÍTULO VII	
DA VACÂNCIA DE CARGOS	10
CAPÍTULO VIII	
DAS JORNADAS DE TRABALHO, DA CARGA SUPLEMENTAR, DA CARGA HORÁRIA MÁXIMA	10
SEÇÃO I	
DA JORNADA DE TRABALHO DOCEnte DO PROFESSOR I E DO PROFESSOR II	10
SEÇÃO II	
DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR SUBSTITUTO I	11
E DO PROFESSOR SUBSTITUTO II	11
SEÇÃO III	
DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO	11
SEÇÃO IV	
DA JORNADA DE TRABALHO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO	11
SEÇÃO V	
DA CARGA HORÁRIA MÁXIMA	11

V - Supervisor de Ensino: aprovação em processo seletivo, formação de nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia, pertencer a classe de docentes ou a classe de diretor de escola, e experiência mínima de 08 (oito) anos de efetivo exercício no Magistério Público ou privado.

SEÇÃO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 9º - O provimento dos cargos das classes de docentes e de suporte pedagógico, dar-se-á por:

- I - nomeação;
- II - acesso.
- III - em confiança, para os postos de trabalho de Vice-Diretor de Escola e Professor-Coordenador.

Art. 10 - A nomeação prevista no inciso I do artigo anterior será feita:

- I - em comissão, para os cargos de supervisor de ensino;
- II - em caráter efetivo, para os cargos de Professor I Professor Substituto I, Professor II, Professor Substituto II, e Diretor de Escola.

Art. 11 - O acesso previsto no inciso II do artigo 9º desta lei, para os cargos de Professor I, de Professor II e de Diretor de Escola, processar-se-á mediante concurso de provas e títulos, na forma que for estabelecida em regulamento.

SEÇÃO III

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 12 - O provimento dos cargos das classes de docentes, docentes substitutos e diretor de escola, far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 13 - Os concursos públicos, previstos no artigo anterior, serão realizados pelo Departamento Municipal de Educação e serão regidos por instruções especiais que estabelecerão:

- I - a modalidade do concurso;
- II - as condições para o provimento do cargo;
- III - o tipo e o conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV - os critérios de aprovação e classificação;
- V - o prazo de validade do concurso;
- VI - a percentagem de cargos a serem oferecidos para provimento por acesso, se for o caso.

Parágrafo Único - É vedada a inclusão de "entrevista" nos critérios de classificação.

CAPÍTULO IV

DA DESIGNAÇÃO PARA OS POSTOS DE TRABALHO

Art. 14 - Os postos de trabalho, previstos no artigo 5º desta lei, serão preenchidos por ocupante de cargo da classe de docentes, designados para tal fim.

§ 1º - Para a designação, prevista no “caput”, o integrante da classe de docentes deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a - para o posto de trabalho de Vice-Diretor de escola:
1 - ter licenciatura plena em Pedagogia;
2 - ter no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício no Magistério Público.

b - para o posto de trabalho de Professor Coordenador;
1 - ter no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício no Magistério Público.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES

SEÇÃO I
DOS AFASTAMENTOS

Art. 15 - O integrante do Quadro do Magistério, ocupante de cargo de Professor I, de Professor II, de Diretor de Escola, poderá ser afastado do exercício do seu cargo, respeitado o interesse da administração e os dispositivos desta Lei, para os seguintes fins:

I - prover, em comissão, o cargo de Supervisor de Ensino, respeitado o disposto no inciso V do artigo 8º, desta lei;

II - ser designado Vice-Diretor de escola ou Professor Coordenador, respeitado o artigo 14 desta lei;

III - substituir, desde que preencha os requisitos de tempo e titulação estabelecidos no inciso IV do artigo 8º, desta lei, o Ocupante de Cargo de Diretor de Escola;

IV - frequentar curso de pós graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, de acordo com a legislação vigente;

V - ser nomeado Diretor do Departamento Municipal de Educação.

Art. 16 - Concede-se e aos integrantes do quadro do Magistério os afastamentos previstos no artigo 7º da Constituição Federal, incisos XVIII e XIX, e as ausências justificadas nos seguintes casos:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - até o máximo de seis dias por ano, não excedendo uma por mês, por moléstia ou por outro motivo justificado, regulamentados por Lei;

V - nos dias que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

Escala de Vencimentos 3 – Classe de Suporte Pedagógico – Diretores de Escola

Nível Referência	I	II	III
1	1.300,00	1.365,00	1.433,25
2	1.365,00	1.504,91	1.580,15
3	1.433,25	1.504,91	1.580,91
4	1.504,91	1.580,91	1.659,95
5	1.580,15	1.659,95	1.742,94
6	1.659,95	1.742,94	1.830,00

LEI COMPLEMENTAR nº 02/01
ANEXO IV

Escala de Vencimentos 4 – Classe de Suporte Pedagógico – Supervisores de Ensino

Nível Referência	I	II	III
1	1.400,00	1.470,00	1.543,50
2	1.470,00	1.543,50	1.620,67
3	1.543,50	1.620,67	1.701,70
4	1.620,67	1.701,70	1.786,78
5	1.701,70	1.786,78	1.857,21
6	1.786,78	1.857,21	1.950,00

ANEXO V
QUADRO DE PESSOAL

PERMANENTE

Quant.	Denom. Cargo	C. H.	Ref./Ampl.	Requisitos
60	Professor I	20	Art. 32, Inc I	Art. 8º
10	Professor II	30	Art. 32, Ins II	Art. 8º
30	Professor Substituto I	20	Art. 32, § 2º	Art. 8º
05	Professor Substituto II	30	Art. 32, § 3º	Art. 8º
15	Diretor de Escola	40	Art. 32, Inc. III	Art. 8º

CARGOS EM COMISSÃO

Quant.	Denom. Cargo	C. H.	Ref./Ampl.	Requisitos
02	Supervisor de Ensino	40	Art. 32, Inc. IV	Art. 8º

CARGOS EM CONFIANÇA

Quant.	Denom. Cargo	C. H.	Ref./Ampl.	Requisitos
02	Supervisor de Ensino	40	Art. 32, Inc. IV	Art. 8º

Art. 7º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.082/98 de 04 de Março de 1.998.

Miracatu, 19 de dezembro de 2001.

ITAMAR TAVARES DE MENDONÇA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR nº 02/01

ANEXO I

ESCALA DE VENCIMENTOS 1 - CLASSE DE DOCENTES

Tabela I – 25 horas – Professor I de Pré-Escola

Nível: Refer.:	TABELA I			
	I	II	III	IV
1	609,00	639,45	671,42	704,99
2	639,45	671,42	704,99	740,23
3	671,42	704,99	740,23	777,24
4	704,99	740,23	777,24	816,10
5	740,23	777,24	816,10	856,90
6	777,24	816,10	856,90	899,75

Tabela II – 30 horas – Professor I de 1ª a 4ª séries.

Nível: Refer.:	TABELA II			
	I	II	III	IV
1	761,25	799,31	839,27	881,27
2	799,31	839,27	881,27	925,29
3	839,27	881,27	925,29	971,55
4	881,27	925,29	971,55	1020,12
5	925,29	971,55	1020,12	1071,11
6	971,55	1020,12	1071,11	1124,66

LEI COMPLEMENTAR nº 02/01

ANEXO II

ESCALA DE VENCIMENTOS 2 – CLASSE DE DOCENTES

Tabela I – 20 horas – Professor II de 5ª e 8ª séries

Tabela II – 30 horas – Prof. II de Ed. Especial e de 5ª e 8ª séries

Nível Refer.	TABELA I			TABELA II		
	I	II	III	I	II	III
1	725,00	761,25	799,31	906,25	951,56	999,13
2	761,25	799,31	839,27	951,56	999,13	1049,08
3	799,31	839,27	881,23	999,13	1049,08	1101,53
4	839,27	881,23	925,29	1049,08	1101,53	1156,60
5	881,23	925,29	1101,53	1101,53	1156,60	1214,43

SEÇÃO II
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 17 - Haverá substituição, observados os requisitos legais, durante os impedimentos legais e temporários dos integrantes da classe de docentes e da classe de suporte pedagógico do Quadro do Magistério.

Art. 18 - O Vice-diretor de Escola será o substituto natural do Diretor de Escola.

§ 1º - Nas unidades escolares que não contem com Vice - Diretor de Escola, a substituição do diretor de Escola será exercida, mediante designação, por professor, conforme inciso IV do artigo 8º desta lei.

§ 2º - O Vice-diretor de Escola, afastado para substituir Diretor de Escola, será substituído, mediante designação, por professor que preencha os requisitos da alínea "a" do parágrafo 1º do artigo 14 desta lei .

Art. 19 - A substituição dos ocupantes de cargos da classe de docentes será exercida na seguinte conformidade:

- I - de Professor I:
 - a) por outro Professor I;
 - b) por Professor Substituto I.
- II - de Professor II:
 - a) por outro Professor II;
 - b) por Professor Substituto II.

§ 1º - A substituição, por Professor I e por Professor II, será exercida fora do seu horário normal de trabalho e o número máximo de horas de substituição será a diferença existente entre a carga horária da sua jornada e limite de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Em situações de emergência, nas quais as substituições não sejam possíveis nos termos do anteriormente estabelecido neste artigo, serão elas exercidas por professor substituto eventual, conforme inciso III do artigo 4º da Lei Municipal nº 1046/97, contratado de acordo com as disposições do inciso II do artigo 6º da mesma Lei Municipal - *Contratação por Excepcional Interesse Público*.

CAPÍTULO VI
DA REMOÇÃO

Art. 20 - A remoção do integrante do Quadro do Magistério, ocupante de cargo de Professor I, de Professor II e de Diretor de Escola, processar-se-á por permuta ou por concurso de títulos, na forma em que for estabelecido em regulamento.

§ 1º - O concurso de remoção precederá sempre o de ingresso e de acesso para provimento de cargos e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso e acesso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

§ 2º - O concurso de remoção encerrar-se-á até dezembro de cada ano e o removido deverá iniciar exercício na nova sede no 1º dia letivo do calendário escolar do ano subsequente.

CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA DE CARGOS

Art. 21 - A vacância de cargos do Quadro do Magistério ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

CAPÍTULO VIII DAS JORNADAS DE TRABALHO, DA CARGA SUPLEMENTAR, DA CARGA HORÁRIA MÁXIMA

SEÇÃO I DA JORNADA DE TRABALHO DOCEnte DO PROFESSOR I E DO PROFESSOR II

Art. 22 - A jornada semanal de trabalho docente do Professor I e do Professor II é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na seguinte conformidade:

- I - Jornada Inicial de Trabalho docente, composta por:
 - a - 20 horas em atividades com alunos;
 - b - 05 horas de trabalho pedagógico, sendo 03 na escola e 02 em local de livre escolha pelo docente.
- II - Jornada Completa de trabalho Docente, composta por:
 - a - 25 horas em atividades com alunos;
 - b - 05 horas de trabalho pedagógico, sendo 03 na escola e 02 em local de livre escolha pelo docente.
- § 1º - A hora de trabalho terá a duração de 60 minutos.
- § 2º - O docente terá direito a, no mínimo, 15 minutos consecutivos de descanso, por turno letivo.
- § 3º - O Professor I de Pré - Escola, cumprirá as atividades de seu cargo em Jornada Inicial de Trabalho Docente.
- § 4º - O Professor I, de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, cumprirá as atividades de seu cargo em Jornada Completa de Trabalho Docente.
- § 5º - O Professor II, de Educação Especial, cumprirá as atividades do seu cargo em Jornada completa de trabalho Docente.
- § 6º - O Professor II, de 5ª a 8ª séries do ensino Fundamental, quando da nomeação ou do acesso, cumprirá atividades do seu cargo em Jornada Inicial de Trabalho Docente, sendo-lhe facultado, posteriormente, conforme regulamentação, optar pela Jornada Completa de Trabalho Docente.

Art. 23 - As horas de trabalho pedagógico na escola destinam-se a reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, de caráter coletivo, organizadas pela escola, bem como, para atendimento a pais de alunos.

Unidades Escolares indicadas pelo Departamento Municipal de Educação, de acordo com as necessidades existentes.

Art. 76 - Os cargos de Professor I, constantes do Anexo II da Lei Municipal nº 1159/01, passam a se denominar cargos de Professor I, com os direitos e deveres da presente Lei Complementar.

Art. 77 - O tempo de efetivo exercício, para fim dos interstícios a que se refere o artigo 56, anterior, terão seu termo inicial a partir da data do ingresso do servidor no cargo ou emprego do Magistério.

Art. 78 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1082/98 de 04 de Março de 1.998.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os cargos de Professor I, com a nova denominação dada pelo artigo 76 desta Lei, providos por docentes regidos pelo regime jurídico da Lei Complementar Municipal nº 001/2001, serão enquadrados na referência 1(um) e no nível correspondente à sua titulação, na respectiva tabela da Escala de Vencimentos 1- Classe de Docentes, conforme o Anexo I deste diploma legal.

§ 1º - Os empregos públicos, referentes aos cargos de Professor, providos por docentes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), serão extintos na vacância.

§ 2º - Aplicam-se aos docentes referidos no parágrafo anterior, as disposições desta Lei, naquilo que não colidirem com o disposto na C.L.T.

Art. 2º - Nos primeiros 08 (oito) anos de vigência desta lei, para fins do requisito de efetivo exercício, previsto nos incisos IV e V do seu artigo 8º e no parágrafo único do artigo 14, será considerado o tempo prestado sob mesma denominação ao Magistério Público Estadual.

Art. 3º - Os servidores admitidos no serviço público municipal sob a égide desta lei, serão regidos pelo sistema próprio da previdência municipal.

Art. 4º - Os servidores admitidos por concurso com carga horária inferior ao estabelecido nesta lei poderá fazer opção pela carga horária aqui estipulada, recebendo os vencimentos estabelecidos no Anexo I.

Parágrafo Único - Caso não faça a opção, fica-lhe assegurada a carga horária para a qual prestou concurso, devendo seus vencimentos serem deduzidos proporcionalmente da escala de vencimentos do Anexo I, não podendo ser inferior ao seu atual vencimento.

Art. 5º - Para fins da progressão, prevista no artigo 56, tomar-se-á como início o dia 1º/01/2002 e o tempo anterior, compreendido entre a data da posse e 31/12/2001, será considerado como se o servidor tivesse obtido a pontuação máxima anual.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei onerarão dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 69 - Para a atribuição de classes e/ou aulas em substituição ao Professor Substituto I e ao Professor Substituto II, estes serão classificados, dentro do campo de atuação, em ordem decrescente de pontuação, obtida pela soma dos valores abaixo discriminados, considerando-se os seguintes elementos:

I - Tempo de Serviço de Professor Substituto no Magistério Municipal: 0,001 de ponto por dia;

II - Tempo de Substituição Efetivamente cumprido em sala de aula: 0,002 de ponto por dia.

§ 1º- O tempo de serviço, citado nos incisos I e II deste artigo, refere-se, exclusivamente, àquele prestado no campo de atuação das classes, ou das aulas a serem atribuídas.

§ 2º - A data base para o cálculo de tempo de serviço, para fins de classificação, será 30/09 do ano anterior.

§ 3º- A classificação normalizada neste artigo aplica-se a toda e qualquer substituição, independente do número de dias de afastamento do substituído.

Art. 70 - No cômputo do tempo de serviço, para os fins estabelecidos nos artigos 68 e 69, anteriores, não serão considerados os afastamentos previstos no artigo 16 desta lei.

CAPÍTULO XIV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 71 - Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora de atividades com aluno e à hora de trabalho pedagógico na escola serão estabelecidos em regulamento.

Art. 72 - O docente designado Vice - Diretor de Escola, ou Professor Coordenador receberá, além do vencimento/salário do seu cargo, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo e 40(quarenta) horas semanais.

Art. 73 - O docente e o Vice - Diretor de Escola que substituir o Diretor de Escola será remunerado na referência 1 da Escala de Vencimentos 3 - Classe de Suporte Pedagógico no período em que exercer a substituição.

Art. 74 - Para fins de cálculo da retribuição mensal dos integrantes da classe de docentes, o mês será considerado como de 5(cinco) semanas.

Art. 75 - O Professor Substituto I e o Professor Substituto II terão as seguintes atribuições:

- I - substituir os Professores I e II em todos os seus impedimentos e afastamentos;
- II - desenvolver ações direcionadas a atividades de recuperação e reforço de alunos;
- III - auxiliar os Professores I e II na preparação de materiais didáticos;
- IV - participar das reuniões pedagógicas, dos HTPCs e das ações de capacitação.

Parágrafo Único - O Professor Substituto I e o Professor Substituto II não terão sede de classificação dos seus cargos, desenvolvendo suas atividades em

Parágrafo Único - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

SEÇÃO II **DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR SUBSTITUTO I** **E DO PROFESSOR SUBSTITUTO II**

Art. 24 - O Professor Substituto I e o Professor Substituto II cumprirão Jornada de Trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, cumpridas integralmente no local de trabalho, durante as quais desenvolverão atividades estritamente pedagógicas.

SEÇÃO III **DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO**

Art. 25 - Os docentes sujeitos às Jornadas de Trabalho estabelecidas no Artigo 23 desta Lei poderão exercer Carga Suplementar de trabalho.

Art. 26 - Carga Suplementar de Trabalho é o número de horas prestadas pelo Professor I e Pelo Professor II, além daquelas fixadas para a Jornada de Trabalho em que estiver incluído.

§ 1º - A carga suplementar de trabalho é composta de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º - O Professor I, devidamente habilitado, poderá exercer Carga Suplementar de Trabalho com aulas de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental.

§ 3º - O número máximo de horas de Carga Suplementar de Trabalho será a diferença entre o número de horas previsto na Jornada de Trabalho do docente e o limite de 40(quarenta) horas.

§ 4º - As substituições, nos impedimentos eventuais de outros Professores da mesma classe, não serão consideradas como Carga Suplementar de Trabalho.

SEÇÃO IV **DA JORNADA DE TRABALHO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO**

Art. 27 - Os cargos da classe de suporte pedagógico serão exercidos em Jornada Semanal de trabalho de 40 horas.

SEÇÃO V **DA CARGA HORÁRIA MÁXIMA**

Art. 28 - A carga horária máxima, semanal, dos integrantes do quadro do Magistério será de 40 (quarenta) horas.

Art. 29 - Quando o conjunto de horas em atividades com os alunos, for diferente do estabelecido no artigo 22 desta Lei, a esse conjunto corresponderão horas

de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na seguinte conformidade:

Nº de horas em atividades com alunos	Nº de horas de trabalho pedagógico na Escola	Nº de horas de trabalho pedagógico local Livre
31 a 33	04	03
26 a 30	03	03
21 a 25	03	02
16 a 20	02	02
13 a 15	02	01
10 a 12	02	-

Art. 30 - O limite de carga horária estabelecido no artigo 22, deve ser observado nas hipóteses de acúmulo de cargos.

CAPÍTULO IX
DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

Art. 31 - A retribuição pecuniária dos integrantes do Quadro do Magistério compreende vencimentos e salários, e vantagens pecuniárias previstas no artigo 33.

SEÇÃO I
DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Art. 32 - Os valores dos vencimentos e salários dos integrantes do Quadro do Magistério são os fixados nas Escalas de Vencimento - Classe de Docentes e nas Escalas de Vencimento - Classe de Suporte Pedagógico, constantes nos anexos desta Lei, na seguinte conformidade.

I - Anexo I - Escala de Vencimentos 1 - Classe de Docentes - Tabelas I e II, composta de 04 níveis e de 06 referências: aplicável, a Tabela I aos Professores I de Pré - Escola, e a Tabela II aos Professores I de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental;

II - Anexo II - Escala de Vencimentos 2 - Classe de Docentes- Tabelas I e II, composta de 03 níveis e de 06 referências: aplicável aos Professores II, de Educação Especial e de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental;

III - Anexo III - Escala de Vencimentos 3 - Classe de Suporte Pedagógico, composta de 03 níveis e de 06 referências: aplicável aos Diretores de Escola;

VI - Anexo IV- Escala de Vencimentos 4 - Classe de Suporte Pedagógico, composta de 03 níveis e de 06 referências: aplicável aos Supervisores de Ensino.

§ 1º - Os valores fixados nas escalas de vencimentos evoluem à razão de 5% (cinco por cento) de um nível para outro e de uma referência para outra.

§ 2º - O Professor Substituto I terá os vencimentos calculados à base de 50% (cinquenta por cento) dos valores estabelecidos na Tabela II da Escala de

Parágrafo Único - Além dos 30 dias de férias regulamentares, os integrantes das classes de Docentes e das Classes de Docentes Substitutos farão jus, durante o ano, a 15 dias de recesso, conforme estabelecido em calendário escolar.

Art. 66 - Os integrantes da classe de suporte pedagógico usufruirão 30 dias de férias, de acordo com escala aprovada no mês de Dezembro de cada ano pelo superior imediato.

SEÇÃO II
DOS DEVERES

Art. 67 - O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional e, por consequência, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I - conhecer e respeitar as leis;
- II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;
- III - empenhar-se pelo desenvolvimento do educando, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV - participar de todas as atividades que lhe forem atribuídas, por força de suas funções;
- V - ser assíduo, pontual e executar suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI - cooperar e ser solidário com a equipe escolar e com a comunidade;
- VII - desenvolver o senso crítico e a consciência política dos seus alunos;
- VIII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com o seu progresso educacional;
- IX - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- X - fornecer elementos para a permanente atualização dos seus assentamentos juntos aos órgãos da administração.

CAPÍTULO XIII
DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES OU AULAS

Art. 68 - Para fins de atribuição de classes ou aulas os Professores I e os Professores II do Magistério Municipal serão classificados, dentro do campo de atuação, em ordem decrescente de pontuação obtida pela soma dos valores abaixo discriminados, considerando-se os seguintes elementos:

- I - Tempo de Serviço na UE: 0,003 de ponto por dia;
- II - Tempo de Serviço no Magistério Público: 0,001 de ponto por dia;
- III - Itens I e II acima – tempo não concomitante.

§ 1º - O tempo de serviço citado nos incisos I e II deste artigo refere-se, exclusivamente, àquele prestado no campo de atuação das classes ou aulas a serem atribuídas

§ 2º - A data base, para cálculo de tempo de serviço para fins de classificação será 30/09 do ano anterior;

§ 3º - A atribuição de classes e aulas ocorrerá na quinzena que anteceder o início das atividades escolares estabelecidas no calendário escolar.

SEÇÃO IV
DOS POSTOS DE TRABALHO

SUB-SEÇÃO I

DO POSTO DE TRABALHO DE VICE - DIRETOR DE ESCOLA

Art. 62 - Os postos de trabalho de vice-diretor de escola serão classificados nas unidades escolares, na seguinte conformidade:

- I - 01 (um) posto de trabalho nas unidades escolares que contarem de 04 (quatro) até 07 (sete) classes;
- II - 01 (um) posto de trabalho nas unidades escolares que contarem com 08 (oito) ou mais classes e funcionarem em dois turnos diurnos;
- III - 01 (um) posto de trabalho nas unidades escolares que contarem com 08 (oito) ou mais classes e funcionarem em dois turnos diurnos e um noturno.

SUB-SEÇÃO II

DO POSTO DE TRABALHO DE PROFESSOR COORDENADOR

Art. 63 - Será classificado um posto de trabalho de professor coordenador em cada unidade escolar que contar com 04, ou mais, classes.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 64 - Além dos previsto em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

- I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II - receber remuneração de acordo com os preceitos desta lei;
- III - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- IV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- V - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- VI - ter possibilidade/opportunidade de capacitação continuada promovida pelo Departamento Municipal de Educação;
- VII - participar do Conselho de Escola e da Associação de Pais e Mestres da unidade escolar;
- VIII - apresentar e oferecer sugestões às autoridades sobre deliberação que afete a vida, as atividades da Unidade Escolar e a eficiência do processo educativo
- IX - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de reciclagem e treinamento que visem à melhoria do desempenho e aprimoramento profissional, sempre atendida a conveniência da administração.
- X - contar com um sistema permanente de orientação e assistência técnica, que estimule e contribua para melhor desempenho de suas atribuições.

Art. 65 - Os docentes em exercício nas unidades escolares gozarão férias de acordo com o calendário escolar.

Vencimentos 1-Classe de Docentes, de acordo com a referência e o nível em que estiver enquadrado.

§ 3º - O Professor Substituto II terá os vencimentos calculados à base de 50% (cinquenta por cento) dos valores estabelecidos na Tabela II da Escala de Vencimentos 2-Classe de Docentes, de acordo com a referência e o nível em que estiver enquadrado

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 33 - As vantagens pecuniárias, a que se refere o artigo 31 desta Lei, são as seguintes:

- I - Ajuda de custo.
- II - Diárias.
- III - Gratificação Natalina.
- IV - Adicional por tempo de Serviço.
- V - Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinário.
- VI - Abono Familiar.

SEÇÃO III

DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 34 - Além das vantagens discriminadas no artigo anterior, o integrante do Quadro do Magistério fará jus a:

- I - Gratificação por Trabalho no Curso Noturno;
- II - Retribuição por Carga Suplementar;
- III - Pagamento Proporcional de Férias;
- IV - Gratificação de Local de Exercício;
- V - Retribuição por Substituição Docente

SUB-SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NO CURSO NOTURNO

Art. 35 - Os integrantes das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico, enquanto atuarem no Ensino Fundamental, no período noturno, farão jus a Gratificação por Trabalho no Curso Noturno.

Art. 36 - Para efeitos desta Lei, considerar-se-á trabalho noturno aquele realizado entre 19 horas e 23 horas.

Art. 37 - A gratificação por trabalho no Curso Noturno será calculada mediante a aplicação de 10% (dez por cento) sobre o valor percebido em decorrência da carga horária relativa ao trabalho no curso noturno.

Art. 38 - A gratificação por trabalho no Curso Noturno não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito.

Art. 39 - O integrante do magistério não perderá a Gratificação por trabalho no Curso Noturno, nos afastamentos e ausências previstos no artigo 16 desta lei.

SUB-SEÇÃO II
DA RETRIBUIÇÃO POR CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO

Art. 40 - A retribuição pecuniária do ocupante de cargo de professor por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho, será o correspondente à divisão do valor estabelecido na referência e nível em que estiver enquadrado da respectiva escala de vencimento pelo número de horas mensais estabelecido para a jornada correspondente a essa escala.

SUB-SEÇÃO III
DO PAGAMENTO PROPORCIONAL DE FÉRIAS

Art. 41 - O integrante do Quadro do Magistério, quando ocorrer exoneração, fará jus ao pagamento relativo ao período de férias, na base de 1/12 (um doze avos) do valor recebido por mês de serviço prestado, no decorrer do ano em curso, caso não seja nomeado para outro cargo público da administração municipal.

SUB-SEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO DE LOCAL DE EXERCÍCIO

Art. 42 - O adicional de local de exercício será pago aos integrantes do Quadro do Magistério que desempenhem suas funções em unidades escolares localizadas há mais de 05 (cinco) quilômetros do centro da cidade e que não contem com transporte coletivo regular.

Art. 43 - O adicional de local de exercício será correspondente a 10% (dez por cento), calculado sobre a referência 1, nível I, Tabela I da Escala de Vencimentos 1 - Classe de Docentes.

Art. 44 - O adicional de local de exercício será computado no cálculo da gratificação natalina e não será incorporado aos vencimentos/salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza.

Art. 45 - O integrante do quadro do Magistério não perderá o Adicional de Local de Exercício, nos afastamentos e ausências previstos no artigo 16 desta lei.

SUB-SEÇÃO V
DA RETRIBUIÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO DOCENTE

Art. 46 - Os integrantes do Quadro do Magistério, ocupantes de cargos de Professor Substituto I e de Professor Substituto II farão jus à Retribuição por Substituição Docente, na seguinte conformidade:

I - O Professor Substituto I receberá, além do estabelecido no § 2º do artigo 33 desta Lei, 1/150 (um cento e cinquenta avos) do valor constante no nível e referência em que se encontrar enquadrado na Tabela II da Escala de Vencimentos 1-Classe de Docentes, por hora de substituição que, durante cada mês, ultrapasse o número de 75 (setenta e cinco) horas, até o limite de 200 (duzentas) horas;

II - O Professor Substituto II receberá, além do estabelecido no §3º do artigo 33 desta Lei, 1/150 (um cento e cinquenta avos) do valor constante no nível e

Parágrafo Único - O fator VIII - Resultado de Trabalho aplica-se exclusivamente aos professores; o fator IX - Orientação no Trabalho, aplica-se aos diretores/vice-diretores/supervisores.

CAPÍTULO XI
DA CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E POSTOS DE TRABALHO

SEÇÃO I
DOS CARGOS DE PROFESSOR E DE PROFESSOR SUBSTITUTO

Art. 59 - Os cargos das classes de Docentes e de Docentes Substitutos serão caracterizados e definidos na seguinte conformidade:

I - Cargos de Professor I de Pré - Escola e de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental:

a - 01 (um) cargo para cada classe de Pré - Escola mantida na Rede Municipal de Ensino;

b - 01 (um) cargo para cada classe de 1ª a 4ª séries regular do Ensino Fundamental mantida na Rede Municipal de Ensino;

II - Cargos de Professor II de Educação Especial: 01 (um) cargo para cada classe regular de Educação Especial mantida na Rede Municipal de Ensino;

III - Cargos de Professor II de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental: 01 (um) cargo para cada conjunto de 16 aulas de cada componente curricular previsto na respectiva grade curricular das classes regulares de 5ª a 8ª séries de ensino Fundamental.

IV - Cargos de Professor Substituto I e de Professor Substituto II:

a) 01 (um) cargo de Professor Substituto I, para cada conjunto de, no mínimo, 05 (cinco) classes de Pré - Escola e/ou de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, existentes na Rede Municipal de Ensino;

b) 01 (um) cargo de Professor Substituto II, para cada conjunto de no mínimo, 05(cinco) classes de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e/ou de Educação Especial, existentes na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Quando o número de aulas de determinados componentes curriculares for inferior ao disposto no inciso III deste artigo, essas aulas serão ministradas por Professor II e/ou Professor I, devidamente habilitados, a título de Carga Suplementar, e/ou por Professor Substituto II.

SEÇÃO II
DOS CARGOS DE DIRETOR DE ESCOLA

Art. 60 - Cada unidade escolar de Pré - Escola e/ou de Ensino Fundamental, constituída por 08, ou mais classes, caracterizará a existência de 01 (um) cargo de diretor de escola.

SEÇÃO III
DOS CARGOS DE SUPERVISOR DE ENSINO

Art. 61 - Cada conjunto de 35 classes de Pré - Escola e/ou de Ensino Fundamental caracterizará a existência de um cargo de Supervisor de Ensino.

- c - 12% - Está muito bem atualizado.
- d - 15% - Seu grau de atualização é excepcional.

III - Relacionamento Humano - 15% - Habilidade de o integrante do Quadro do Magistério relacionar-se e comunicar-se com os pais de alunos, com os alunos, com os colegas e com os demais funcionários da escola.

- a - 4% - Apresenta problemas de comunicação e relacionamento.
- b - 7% - Às vezes tem problemas de comunicação e relacionamento.
- c - 12% - Comunica-se e relaciona-se adequadamente.
- d - 15% - Comunica-se e relaciona-se perfeitamente.

IV - Participação - 15% - Grau de participação do integrante do Quadro do Magistério em Reuniões do Conselho de Escola, Reuniões Pedagógicas, Horas de Trabalho Pedagógico na Escola, Reuniões da APM, Planejamento e outras Atividades de Interesse da Unidade Escolar.

- a - 4% - Difícilmente participa dessas atividades.
- b - 7% - Costuma participar dessas atividades.
- c - 12% - Participa intensivamente dessas atividades.
- d - 5% - Participa, com total envolvimento, de todas essas atividades.

V - Interesse - 10% - Grau de interesse que o integrante do Quadro do Magistério manifesta em relação ao seu trabalho.

- a - 3% - Nem sempre demonstra interesse pelo seu trabalho.
- b - 5% - De modo geral, demonstra interesse pelo seu trabalho.
- c - 8% - Demonstra muito interesse pelo seu trabalho.
- d - 10% - Demonstra extraordinário interesse pelo seu trabalho.

VI - Cooperação - 10% - Disposição de o integrante do Quadro do Magistério cooperar com os colegas e com a chefia.

- a - 3% - Apresenta baixíssimo grau de cooperação.
- b - 5% - Geralmente se dispõe a cooperar.
- c - 8% - Está sempre disposto a cooperar.
- d - 10% - Não poupa esforços para cooperar.

VII - Iniciativa - 10% - Capacidade de o integrante do quadro do Magistério resolver situações que não se enquadraram na rotina.

- a - 3% - Tem dificuldade para resolver situações imprevistas.
- b - 5% - Consegue resolver satisfatoriamente situações imprevistas.
- c - 8% - Demonstra muita capacidade para resolver situações imprevistas.
- d - 10% - Resolve com facilidade todas as situações imprevistas.

VIII - Resultado do Trabalho - 15% - Percentual de Promoção conseguidos pelo professor.

- a - 4% - Conseguiu de 65% até 75% de promoção.
- b - 7% - Conseguiu de 76% até 79% de promoção.
- c - 12% - Conseguiu de 80% até 89% de promoção.
- d - 15% - Conseguiu de 90% até 100% de promoção.

IX - Orientação no Trabalho - 15% - Habilidade de o diretor/supervisor/vice-diretor orientar os subordinados em busca do desenvolvimento de sua capacidade para o trabalho.

- a - 4% - Apresenta dificuldade na orientação e controle das tarefas.
- b - 7% - Orienta de maneira satisfatória e controla a execução das tarefas.
- c - 12% - Orienta com muita habilidade e controla a execução das tarefas.
- d - 15% - É perfeito na orientação e no controle das tarefas.

referência em que se encontrar enquadrado na Tabela II, Escala de Vencimentos 2- Classe de Docentes, por hora de substituição que, durante cada mês, ultrapasse o número de 75 (setenta e cinco) horas, até o limite de 200 (duzentas) horas.

§ 1º - Os Professores I e os Professores II, quando substituírem, nos termos do § 1º do artigo 20 combinado com o §4º do artigo 26, ambos desta Lei, fação jus à retribuição por substituição docente, na seguinte conformidade:

a) Se Professor I de Pré - Escola, à razão de 1/100 (um centésimo) do valor correspondente à referência e ao nível em que estiver enquadrado, por hora de substituição;

b) Se Professor I de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, à razão de 1/150 (um cento e cinquenta avos) do valor correspondente à referência e ao nível em que estiver enquadrado, por hora de substituição;

c) Se Professor II de Educação Especial, à razão de 1/150 (um cento e cinquenta avos) do valor correspondente à referência e ao nível em que estiver enquadrado, por hora de substituição;

d) Se Professor II de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, à razão de 1/100 (um centésimo) ou 1/150 (um cento e cinquenta avos), respectivamente da Tabela I ou da Tabela II, do valor correspondente à referência e ao nível em que estiver enquadrado, por hora de substituição.

CAPÍTULO X DOS NÍVEIS, DO ENQUADRAMENTO INICIAL E DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DOS NÍVEIS

Art. 47 - A classe de Professor I, terá 04 (quatro) níveis hierarquizados segundo a titulação, conforme segue:

- I - Nível I - habilitação específica em Ensino Médio;
- II - Nível II - habilitação específica de grau superior correspondente a licenciatura plena;
- III - Nível III - título de pós-graduação em mestrado na área da Educação.
- IV - Nível IV - título de pós-graduação em doutorado na área da Educação.

Parágrafo Único - Ressalvado o estabelecido no § 2º do artigo 32 desta Lei, aplica-se o disposto neste artigo à classe de Professor Substituto I.

Art. 48 - A classe de professor II terá 03 (três) níveis hierarquizados segundo a titulação, conforme segue:

- I - Nível I - habilitação específica de grau superior correspondente a licenciatura plena;
- II - Nível II - título de pós-graduação em mestrado na área da Educação.
- III - Nível III - título de pós-graduação em doutorado na área da Educação.

Parágrafo Único - Ressalvado o estabelecido no § 3º do artigo 32 desta Lei, aplica-se o disposto neste artigo à classe de Professor Substituto II.

Art. 49 - As classes de suporte pedagógico, constituídas por cargo de Diretor de Escola e de Supervisor de Ensino, terão três níveis hierarquizados de acordo com a titulação conforme segue:

- I - Nível I - habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura plena em Pedagogia;
- II - Nível II - título de pós-graduação em nível de mestrado na área da Educação.
- III - Nível III - título de pós-graduação em nível de doutorado na área da Educação.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO INICIAL

Art. 50 - O ingresso em cargo efetivo do Quadro do Magistério dar-se-á, sempre, na Referência I, Nível I, da Escala e Tabela correspondentes de Vencimentos.

Parágrafo Único - Após a posse e o exercício, mediante requerimento do interessado, far-se-á o seu enquadramento no nível correspondente à titulação estabelecida nos artigos 47, 48 e 49 desta lei.

SEÇÃO III

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 51 - Evolução funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior da respectiva classe, mediante os institutos da promoção e da progressão.

SUB-SEÇÃO I

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL POR PROMOÇÃO

Art. 52 - A promoção consiste na passagem do integrante do Quadro do Magistério de um nível para outro da mesma referência conforme o estabelecido nos artigos 48, 49 e 50 desta Lei.

Art. 53 - A evolução funcional por promoção dar-se-á, por enquadramento automático, mediante requerimento do integrante do Quadro do Magistério e apresentação de documentação comprobatória da titulação, dispensados quaisquer interstícios.

SUB-SEÇÃO II

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL POR PROGRESSÃO

Art. 54 - A progressão consiste no enquadramento do integrante do Quadro do Magistério na referência numérica imediatamente superior àquela em que está enquadrado

Art. 55 - A evolução funcional por progressão, cumpridos os interstícios mínimos, adiante estabelecidos, dar-se-á por enquadramento automático, sempre que o integrante do Quadro do Magistério acumular 300 (trezentos) pontos, considerando os fatores efetivo exercício na classe, assiduidade, atualização/aperfeiçoamento e desempenho.

Parágrafo único - A evolução funcional, cujo interstício for de 5 anos, ou seja a mudança de referência de 3 para 4, de 4 para 5 e de 5 para 6, ocorrerá

quando o Professor I, Professor II, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino alcançarem 375 pontos.

Art. 56 - Os interstícios mínimos, para os quais será computado exclusivamente o tempo de exercício na classe e na referência em que se encontra o integrante do Quadro do Magistério, são os seguintes:

- I - para as classes de Professor I e Professor II:
 - a - da referência 1 para a referência 2: 04 anos;
 - b - da referência 2 para a referência 3: 04 anos;
 - c - da referência 3 para a referência 4: 05 anos;
 - d - da referência 4 para a referência 5: 05 anos;
 - e - da referência 5 para a referência 6: 05 anos.
- II - para as classes de Diretor de Escola e Supervisor de Ensino:
 - a - da referência 1 para a referência 2: 04 anos;
 - b - da referência 2 para a referência 3: 04 anos;
 - c - da referência 3 para a referência 4: 05 anos;
 - d - da referência 4 para a referência 5: 05 anos;
 - e - da referência 5 para a referência 6: 05 anos.

Art. 57 - Os fatores para evolução funcional por progressão, estabelecida no artigo 56 desta lei serão pontuados na seguinte conformidade:

- I - Efetivo exercício na classe: 10 pontos por ano;
- II - Assiduidade:
 - a - Frequência Total: 20 pontos por ano;
 - b - Desconto de 02 pontos do total estabelecido na alínea anterior para cada falta não abonada ou justificada consignada no ano;
- III - Atualização/Aperfeiçoamento: 01 ponto por hora, até o máximo de 30 pontos por ano, mediante apresentação de certificado e/ou Atestado de Frequência a Cursos Concluídos de aperfeiçoamento, de Extensão Cultural, de Atualização, e a Congressos e Palestras cujo conteúdo se refira à Educação.
- IV - Desempenho: conforme resultado obtido em processos anuais de avaliação de desempenho dos integrantes do Quadro do Magistério, a serem desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Educação, atribuir-se-á a seguinte pontuação:
 - a - de 90 a 100%: 25 pontos
 - b - de 70 a 89%: 20 pontos
 - c - de 50 a 69%: 05 pontos

Art. 58 - A avaliação de desempenho, de que trata o inciso IV do artigo anterior, ocorrerá no mês de fevereiro de cada ano, referente ao ano anterior, considerando os fatores e percentuais abaixo discriminados:

- I - Organização - 10% - Capacidade de o integrante do quadro do Magistério organizar o seu trabalho.
 - a - 3% - A organização do seu trabalho apresenta falhas.
 - b - 5% - Às vezes há falhas na organização do seu trabalho.
 - c - 8% - Organiza muito bem o seu trabalho.
 - d - 10% - Organiza o seu trabalho de forma exemplar.
- II - Atualização - 15% - Grau de atualização do integrante do quadro do Magistério em relação ao seu trabalho.
 - a - 4% - Está desatualizado em relação a alguns aspectos do seu trabalho.
 - b - 7% - Seu grau de atualização é satisfatório.